

Extensão da inviolabilidade do segredo funcional no âmbito da Corregedoria-Geral do Ministério Público diante do poder de requisição para fins de instrução de inquérito penal e civil ou processo criminal.

ORLANDO CARLOS NEVES BELÉM (*)

I - Introdução

A inviolabilidade do segredo profissional e funcional protegida pelas incriminações dos artigos 154 e 325 do Código Penal não tem caráter absoluto, sendo descaracterizada quando a revelação do fato sigiloso tenha fundamento em justa causa ou no cumprimento de dever legal.

No tocante ao tema, dentre outros análogos e inseridos na legislação pátria, incumbe à Corregedoria-Geral do Ministério Público o dever de comunicar à autoridade competente, *verbi gratia*, o Procurador-Geral de Justiça ou a membro do Ministério Público o crime de ação penal pública, de que teve conhecimento no exercício de seu mister, desde que a eventual ação penal não dependa de representação (artigo 66, I, do Decreto-Lei nº 3.688/41).

Verifica-se, assim, que, dentro esses limites, a Corregedora deve proporcionar ao responsável pela *persecutio criminis in judicio* os elementos de prova material de crimes de ação penal pública.

A restrição aplicada à publicidade dos procedimentos administrativos disciplinares, contida no artigo 26, inciso VI, da Lei Federal nº 8.625/93 e reproduzida na Lei Complementar Estadual nº 106/2003, deve ser mitigada sempre que correlata à apuração de fato configurador, em tese, de ilícito penal e cuja investigação se encontre no âmbito da atribuição privativa do Procurador-Geral de Justiça, em obediência ao previsto no artigo 129, inciso I, da Constituição da República Federativa do Brasil.

Outrossim, o fornecimento de informações acerca de processos administrativos disciplinares está submetido ao criterioso e indispensável balizamento dos artigos, I, inciso III e 5º, inciso X, XII, XIII, XIV, XXXIII e XXXIV, letra "b", com os artigos 37, *caput*, e 129, inciso I, III e VI, todos da Carta Magna, bem como o disposto no artigo 26, inciso VI e 40, inciso VI, da Lei Nacional nº 8.625/93.

Sigilo funcional reconhecido como um corolário lógico do Direito Fundamental à preservação da intimidade, mesmo em sede administrativa, não sendo possível à Corregedoria franquear o conhecimento de informações, sob pena de responsabilidade civil e criminal, ressalvado o direito à obtenção de certidões pelo próprio interessado.

II - Da análise do tema.

A controvérsia que é objeto de análise diz respeito ao poder de requisição formulado para fins de instrução criminal e de investigação criminal e civil (inquérito civil), no intuito de ser procedida a obtenção de elementos probatórios relativos à folha funcional, bem como dos procedimentos que tenham tramitado ou estejam em tramitação na Corregedoria, versando acerca de fatos envolvendo membro do Ministério Público.

Ante a relevância da matéria discutida neste trabalho, mister se faz o exame prévio da questão na ótica de uma Corregedoria quanto ao fornecimento das informações solicitadas e/ou requisitadas por órgãos de investigação na esfera do Ministério Público ou pelo Poder Judiciário acerca das punições disciplinares aplicadas a membro do Ministério Público.

De plano, cabe questionar a possibilidade da Corregedoria conferir admissibilidade a solicitação formulada ou, então, ponderar sobre a necessidade de manutenção do sigilo funcional ou institucional, reservando-se a dar acolhida apenas às exigências, nesse sentido, quando advindas da Autoridade Judiciária competente e em determinadas situações.

A hipótese, sem dúvida nenhuma, é extremamente complexa à medida em que envolve toda uma discussão cujos termos ultrapassa o âmbito e a esfera dos quadrantes estritamente jurídicos sobre os limites do segredo funcional.

Abrindo mão, momentaneamente, das controvérsias doutrinárias que, no caso em tela, não proporcionam o devido equacionamento dos problemas enfrentados neste trabalho, afigura-se-nos conveniente fixar alguns pontos que, uma vez definidos, de fato, possibilitam um correto enquadramento do assunto gizado.

Inicialmente, é oportuno trazer à colação algumas ilações que podem ser retiradas acerca do tema *sub examine*.

A violação de segredo profissional prevista no artigo 154 do Código Penal decorre da ausência de observância do segredo profissional, neste passo, figurando como crime contra a liberdade individual, enquanto a violação de sigilo funcional, ou seja, a revelação de fato de que se tem ciência em razão do exercício de cargo público, no caso, inserida entre os crimes praticados por funcionário público contra a administração em geral, como definido no artigo 325 do *Codex* citado.

Obviamente, enquanto na primeira hipótese, a lei penal protege a esfera de segredo do indivíduo, na segunda, o bem jurídico tutelado é o interesse em manter segredo sobre fatos relacionados com a administração pública.

A importância do sigilo profissional e funcional é de tal monta que, no campo processual, o assunto está revestido de disciplinamento próprio, merecendo destaque o artigo 406, inciso II, combinado com o artigo 414, § 2º, ambos do Código de Processo Civil e, ainda, os artigos 207 e 214 do Código de Processo

Penal, que eximem a testemunha de depor sobre fatos a cujo respeito deva guardar segredo, em razão do ministério, ofício, profissão ou da função.

Como é possível deduzir, em todas as situações alvitradadas, aparentemente, o dever do sigilo apresenta-se como absoluto e incondicionado.

Entretanto, o dever de sigilo encontra na legislação pátria, de fato, um certo abrandamento, *verbi gratia*, a hipótese do artigo 269 do Código Penal, que considera crime deixar o médico de denunciar à autoridade pública doença cuja notificação seja havida como obrigatória.

No mesmo diapasão, em suma, é possível indicar o disposto no artigo 66, incisos I e II, do Decreto-Lei nº 3.688/41, onde foi definida, como contravenção penal referente à Administração Pública, a ausência de comunicação à Autoridade Pública do delito que se tem conhecimento pelo simples atuar e exercício da função pública.

O enfrentamento visualizado, a rigor, é meramente aparente, entre normas que demandam o dever do sigilo e aquelas que obrigam à revelação ou quebra do segredo funcional ou profissional, como bem leciona NELSON HUNGRIA, ao estabelecer que o Juiz deve balancear os interesses em conflito e ter amplo arbítrio para aferir da necessidade de punição, *in Comentários ao Código Penal*, Rio, Forense, 1958, vol. VI, p. 288.

No caso em apreço, vislumbra-se um conflito aparente entre o interesse da investigação ao ser produzida nos inquéritos civis pelos membros do Ministério Público responsáveis pela efetivação da atividade investigatória e o contexto relativo à preservação do sigilo funcional, *in casu* resguardado pela Instituição (Procuradoria-Geral de Justiça e Corregedoria-Geral do Ministério Público).

O conflito aparente a ser dirimido, aliás, coloca em discussão o balizamento entre os vários interesses em colisão, sendo certo, todavia, que a prevalência do sigilo funcional é a diretriz mais adequada ao caso concreto, ressalvadas as hipóteses que mitigam o segredo em questão.

Por isso mesmo, não seria plausível que o serviço público estivesse submetido ao sigilo funcional para acobertar eventual atividade ilícita, cujo conhecimento fosse revelado no curso de processo disciplinar, razão pela qual seria viável a exceção ao dever de manutenção do segredo, como bem sintetizado por HUNGRIA:

*"O elemento subjetivo é a vontade consciente e livre de revelar a outrem, indevidamente, fato que deva permanecer secreto (seja qual for o setor da administração em geral a que pertença o agente). O *animus defendendi* (i.e., se a revelação corresponder à necessidade de defesa do agente em juízo ou perante a opinião pública) pode excluir o *animus delinquendi*. Ao funcionário não se pode exigir que se sacrifique ao interesse público: outrossim, não se poderá reconhecer o crime quando a revelação se fazia necessária ou útil à comprovação de um crime (de ação)*

pública). Em caso algum, pode o direito, a qualquer pretexto, proteger interesses ilegítimos.” (Op. cit., p. 398)

As informações pretendidas, como se deduz do expediente em apreço, são extremamente reservadas, conhecidas pela Corregedoria-Geral do Ministério Público em caráter sigiloso e infensas à divulgação.

Com efeito, não havendo a ressalva apontada no magistério de NELSON HUNGRIA, a eventual divulgação pela Corregedoria-Geral do Ministério Público poderia ser representativa do enquadramento na tipicidade penal inscrita no artigo 325 do Código Penal.

Vê-se, claramente, que a possível entrega de informações pela Corregedoria, tendo em vista a constatação de crime de ação penal pública levado a efeito pelo Promotor de Justiça no bojo de procedimento administrativo sob a sua análise, em resumo, autorizaria a Corregedora-Geral do *Parquet* ao encaminhamento de *notitia criminis* ao Procurador-Geral de Justiça.

A valoração a ser emprestada ao tema, o aspecto jurídico-penal e constitucional para equacionar a controvérsia se situa, definitivamente, na esfera de aplicabilidade do artigo 325 do Código Penal, onde o bem jurídico tutelado é a Administração Pública, no caso em voga, representada na inviolabilidade de segredo funcional, oriundo do perene relacionamento que se estabelece entre a Corregedoria e o Promotor de Justiça investigado, cuja proteção tem as suas raízes na dogmática constitucional firmada pelo binômio direito à intimidade e sigilo funcional.

No artigo 325 do Código Penal verifica-se um delito contra a administração Pública, onde os bens e interesses mereceram a proteção jurídico-penal e constitucional, em virtude de se acharem vinculados às atividades do Estado, *in verbis*:

“Revelar fato de que tem ciência em razão do cargo e que deva permanecer em segredo, ou facilitar-lhe a revelação.”

Sem dúvida, a Corregedoria-Geral do Ministério Público – Corregedor e auxiliares – sob pena de responsabilidade criminal ou de ofensa ao sacrossanto mandamento de ética funcional, tem o dever jurídico de proceder à guarda do segredo de que venha a ter conhecimento nos procedimentos disciplinares relativos aos membros do Ministério Público.

A incriminação penal constante do artigo 325 do *Codex* citado evidente que a inviolabilidade decorrente do segredo funcional é uma circunstância intransponível, ressalvadas as exceções acima citadas, cuja revelação ou publicação, nesse caso, não poderia ficar à mercê da vontade de quem detém a informação confiada à Corregedoria, em face da sua índole disciplinar, sob pena de causar danos aos interesses individuais do Promotor de Justiça investigado

(artigo 5º, inciso X, da CF/88) e, ainda, ao contexto puramente institucional (artigo 26, inciso VI, da Lei nº 8.625/93).

O bem jurídico primordialmente tutelado na hipótese em curso, com efeito, é o segredo funcional, o qual orienta o proceder da Corregedoria do Ministério Público, fazendo imprescindível o sigilo acerca dos fatos atinentes à esfera de reserva pessoal dos membros do Ministério Público investigados.

O fundamento do sigilo funcional não tem apenas a sua razão de ser na imposição de sanção penal (artigo 325 do Código Penal), pois, além disso, tem igual reprodução e relevância no artigo 26, inciso VII, da Lei Nacional nº 8.625/93:

"Art. 26 – No exercício de suas funções, o Ministério Público poderá:

I a IV - ... *omissis...*;

VI - dar publicidade dos procedimentos administrativos não disciplinares que instaurar e das medidas adotadas;"

Comentando a norma em apreço – artigo 26, inciso VI, da Lei nº 8.625/93 – o Professor PEDRO ROBERTO DECOMAIN assevera que:

"181. O inciso VI deste artigo determina deva o Ministério Público dar publicidade às suas atividades, especialmente aos procedimentos administrativos que instaurar, desde que não versem matéria disciplinar.

O inquérito civil e todos os demais procedimentos instaurados pelo Ministério Público no exercício de suas funções têm evidentemente caráter público, não apenas no sentido de atos emanados de autoridade pública (posto que também nesse), mas no sentido de atos aos quais deve ser dado conhecimento a todos os interessados. Noutras palavras, não se admitem procedimentos administrativos sigilosos no âmbito do Ministério Público, no exercício de suas funções institucionais, salvo naquelas hipóteses em que a própria lei imponha sigilo, ou quando este seja de rigor para que as providências da Instituição não percam eficácia. As atividades do Ministério Público devem, de regra, ser públicas, delas sendo dado conhecimento a todos os eventuais interessados. Apenas quando o segredo seja indispensável para evitar que futuras atividades do Ministério Público percam eficácia é que se admitem providências

sigilosas da Instituição. *Mutatis mutandis*, vale para as atividades do Ministério Público a mesma regra contida no artigo 20 do CPP, relativa ao inquérito policial: 'a autoridade assegurará no inquérito o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesses da sociedade'

Este inciso resguarda a desnecessidade de dar-se publicidade a procedimentos administrativos disciplinares instaurados no âmbito do Ministério Público. Os integrantes da carreira e também seus servidores auxiliares estão sujeitos a determinadas normas disciplinares que lhes impõem deveres e vedações. A respectiva violação acarreta a imposição de sanções, que deverá acontecer no âmbito e em conclusão de um procedimento administrativo disciplinar. Desses procedimentos, quer digam respeito a integrantes da carreira, quer a servidores auxiliares da Instituição, é que não se impõe publicidade. A razão de ser da norma é evidente. Ninguém será culpado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória. O Princípio, insculpido no inciso LVII do artigo 5º da Constituição Federal, embora voltado para a Justiça Criminal, pode e deve ser estendido para o âmbito da disciplina administrativa, onde traduzirá inocência, em relação a faltas disciplinares, enquanto não se torne irrecorrível no âmbito administrativo decisão que haja reconhecido a infração e imposto a penalidade correspondente. Se é assim, a publicidade de procedimento administrativo disciplinar poderá trazer prejuízos àquele cuja infração se pretende apurar. De ser essa publicidade evitada. Aliás, tal é também uma decorrência do princípio do resguardo à imagem de cada um, insculpido no inciso X, do art. 5º da Constituição Federal." (*Comentários à Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, Obra Jurídica, 1996, 1ª ed., pp. 205/206*).

O dever de resguardar a inviolabilidade dos segredos, nos termos em que se verifica a incumbência daqueles que tenham sido confidentes necessários, no caso *sub examine*, em razão do exercício do cargo público de Corregedor, malgrado não revestir-se de um caráter absoluto, pois o artigo 66, incisos I e II, do Decreto-Lei nº 3.688/41 é representativa da mitigação dos efeitos da norma penal contida no artigo 325 do Código Penal.

Afora a circunstância prescrita e definida no artigo 66, incisos I e II, do Decreto-Lei nº 3.688/41, com efeito, o sistema de inviolabilidade não infirma o sigilo ordenado pelo artigo 26, inciso VII, da Lei Nacional nº 8.625/93, o qual faz a réplica do artigo 5º, inciso X, da Lei Maior.

A sigilosidade imposta à Corregedoria-Geral do Ministério Público nos procedimentos disciplinares só admite o abrandamento acima mencionado, motivo pelo qual, fora daí, a mesma não pode ser afastada, nem mesmo quando a conduta do confidente esteja acobertada ou pautada em justa causa, porque diversamente do artigo 154 do Código Penal, onde a revelação de segredo de que tem ciência em razão de função, ministério, ofício ou profissão pode ser objeto de exteriorização com supedâneo em justa causa, na hipótese do segredo funcional contida no artigo 325 do Código Penal, a única justificativa para a quebra do sigilo está descrita no artigo 66, inciso I e II, do Decreto-Lei nº 3.688/41.

Neste passo, o artigo 26, inciso VII, da Lei Nacional nº 8.625/93 inibe a possibilidade do segredo funcional confiado à Corregedoria-Geral do Ministério Público, a confidente, ser objeto de revelação.

Infere-se da legislação atinente ao *Parquet*, obviamente, que o próprio interessado tem pleno e total acesso às informações que digam respeito à sua pessoa, como bem definido no artigo 40, inciso VI, da Lei Nacional nº 8.625/93, ao estabelecer que os membros do Ministério Público têm assegurado o direito de acesso, retificação e complementação de dados e informações relativos à sua pessoa existentes nos órgãos da Instituição, na forma da Lei Orgânica.

O juízo sobre a ocorrência da justa causa – artigo 66, incisos I e II, do Decreto-Lei nº 3.688/41 – excludente da antijuridicidade ou ilicitude da revelação de segredo funcional e, portanto, do delito previsto no artigo 325 do Código Penal, indubiosamente, tem suporte em critérios éticos-administrativos/institucionais. A quebra de sigilo, então, de que o Corregedor é confidente necessário, como se vê, resulta de uma imposição legal.

Neste caso é que faz-se imprescindível a comparação dos interesses em conflito, pois, diante do contexto apresentado, se os motivos que levam a divulgação, *prima ictu oculi*, são aqueles constantes do artigo 66, incisos I e II, do Decreto-Lei nº 3.688/41, os mesmos são dotados de tal relevância dentro de um padrão ético-institucional a ponto de suplantar o bem jurídico da preservação do segredo penalmente protegido à luz do art. 325 do Código Penal, ou seja, um corolário lógico das normas contidas no artigo 5º, inciso X, da CF/88 e no artigo 26, inciso VI, da Lei nº 8.625/93.

Fiel ao entendimento pacificamente adotado pela doutrina no sentido da inviolabilidade e preservação das informações sigilosas mantidas pela Corregedoria, verifica-se a orientação jurisprudencial contida do Superior Tribunal de Justiça:

"Acórdão

REsp 1799/RJ Recurso Especial 1989/0013042-0.

Fonte: DJ Data: 05/03/1990.

RSTJ vol. 00008, pg. 00502.

Relator: Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro (1084).

EMENTA: *Magistrado - Sigilo.* O processo disciplinar corre em segredo de justiça. Terceiros não podem tomar conhecimento da fundamentação, provas e circunstâncias. Diferente, porém, quando se trata do interessado. O sigilo não o alcança. Direito público subjetivo ao conhecimento e respectivas certidões, constantes do *processo administrativo* ou de outros assentamentos.

Data da decisão: 07/02/1990. Órgão Julgador: T2 - Segunda Turma.

Decisão por unanimidade, não conhecer do recurso.

Acórdão

ROMS 424/RS - Recurso Ordinário em Mandado de Segurança 1990/0004509-6.

Fonte: DJ.

Data: 01/10/1990, pg. 10437.

RJTJRS Vol. 00150, pg. 00027.

Relator: Ministro Ilmar Galvão (1023).

EMENTA: *Mandado de Segurança. Administrativo.* Certidões requeridas por magistrado, punido com pena de disponibilidade, relativas à elaboração de atos normativos do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Alegada necessidade de demonstrar, em juízo, a ineficácia dos aludidos atos em relação ao *processo disciplinar* contra ele instaurado. Descabimento da recusa que, nas circunstâncias descritas, somente poderia fundar-se legitimamente em dever de *sigilo*, o que sequer foi alegado. Violação de direito subjetivo, líquido e certo, a justificar a reparação judicial. Recurso provido.

Data da decisão: 22/08/1990. Órgão Julgador: T2 - Segunda Turma.

Decisão por unanimidade, dar provimento ao recurso.

Veja REsp 1799-RJ (STJ)

Acórdão

ROMS 552/RJ – Recurso Ordinário em Mandado de Segurança 1990/0007725-7.

Fonte: DJ.

Data: 29/04/1991, pg. 05248.

RSTJ vol. 00019, pg. 00290.

RDA vol. 00183, pg. 00091.

Relator: Ministro José de Jesus Filho (1040).

EMENTA: Constitucional. Mandado de Segurança.

Direito a certidão. O direito de obter certidão é um direito constitucional garantido a todos os cidadãos. Se se tratar de certidão requerida pelo representante, de peça contida em processo disciplinar contra magistrado, procedimento sigiloso por força de disposição de lei orgânica da magistratura, a certidão deve ser expedida com a ressalva de observar sua finalidade e o sigilo da Lei Complementar n. 35/79, sob pena de responsabilidade civil e criminal pela quebra do sigilo. Recurso parcialmente provido.

Data da decisão: 13/03/1991. Órgão Julgador T1 – Primeira Turma.

Acórdão

ROMS 1745/SP – Recurso Ordinário em Mandado de Segurança 1992/0012386-4

Fonte: DJ.

Data: 21/09/1998, pg. 000215.

RSTJ vol. 00116, pg. 00351.

Relator: Ministro José Arnaldo da Fonseca. (1106)

EMENTA: Recurso em Mandado de Segurança.

Administrativo. Magistrado. Afastamento de funções. Processo disciplinar. Segredo de Justiça. Impedimento e suspeição.

- Conforme precedentes, o processo disciplinar corre em segredo de justiça, não devendo ser do conhecimento de terceiros a sua fundamentação. Entretanto, o sigilo não alcança o Interessado, que tem o direito subjetivo de presenciar, participar e conhecer das certidões, assentamentos e demais documentos constantes do processo. Magistrados, réus em ação ordinária movida por Impetrante de mandado de segurança, estão impedidos e sob suspeição, em incidente sopesado, de participarem do julgamento desse writ. Arts. 134 e 135, CPC.

- Palavras desairosas, que não se coadunam com a deontologia forense, devem ser riscadas do recurso ora interposto.

- Recurso conhecido e provido.

Data da decisão: 01/09/1998. Órgão Julgador T5 - Quinta Turma.”

Indiscutível, portanto, que a interpretação dos Tribunais com o advento da Carta Política de 1988, paulatinamente, sedimentou o compromisso constitucional da preservação da intimidade em todas as suas variantes e perspectivas a despeito da publicidade conferida aos atos da Administração.

A propósito, é oportuno trazer à colação os ensinamentos ministrados pelo Juiz de Direito da Corregedoria de Justiça paulista, o Dr. CLÁUDIO LUIZ BUENO DE GODOY, os quais, sem dúvida nenhuma, guardam correlação com a hipótese em curso, considerando a absoluta identidade e semelhança entre os processos disciplinares que envolvam magistrados e membros do *Parquet*:

“De uma forma geral, todavia, impende realçar que esse sigilo é imposto, não a título de privilégio injustificadamente garantido ao magistrado, mas sim por imposição do interesse público e, assim, na exata esteira do permissivo do art. 93, IX, da CF. Afinal, procura-se assegurar, com a reserva, o próprio prestígio do serviço jurisdicional, sem o qual seu fim não se alcança. Como assentado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ‘apuração administrativa contra magistrado. Em nome do interesse público, faz-se em sigilo, visando manter incólume a dignidade da justiça. Aqui, não está em jogo a pessoa do juiz, mas a própria Instituição, o Judiciário, em última análise, que há de ser preservado.’ Repita-se, contudo, isso a bem da credibilidade de serviço que é público e essencial. Sem contar, quanto às penas mais graves, que o resultado da decisão que a impõe é, sim, publicado. Preservam-se, apenas, os detalhes fáticos que a determinaram.”

(Corregedorias do Poder Judiciário, coordenador Vladimir Passos de Freitas, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2003, p. 99)

No mesmo sentido, o Mestre HUGO NIGRO MAZZILLI:

“Tendo em vista o princípio da publicidade que norteia a administração, não pode ser arbitrária a deliberação de não-publicação. O sigilo deve ser considerado sob dois ângulos:

a) - sob o aspecto objetivo - ou seja, as matérias consideradas sigilosas por lei ou de cuja publicidade possa resultar prejuízo a investigações institucionais; b) - sob o aspecto subjetivo - ou seja, os casos em que as pessoas envolvidas têm direito à reserva ou de cuja divulgação possam decorrer danos à honra ou a direitos de terceiros." (Regime Jurídico do Ministério Público, 3^a edição revista, ampliada e atualizada, 1996, São Paulo, p. 293).

Amparado nas premissas indicadas acima e na legislação acerca do Ministério Público, é fácil constatar que os artigos 240 e 241 da Lei Complementar nº 75/93, como também os artigos 127 a 134 da Lei Complementar Estadual nº 106/2003 estabelecem que o procedimento disciplinar está inteiramente submetido ao sigilo funcional, tanto que é um processo reservado e as decisões proferidas, com efeito, só podem ser publicadas com a omissão do nome do membro do Ministério Público e apenas com o extrato resumido da penalidade disciplinar eventualmente aplicada.

A ilação que se extrai, portanto, é que o sigilo e a reserva interessam e dizem respeito diretamente ao membro do *Parquet* e à Instituição, daí porque a publicidade do processo administrativo resultaria na preterição de direito concernente à intimidade e noutra perspectiva conciliável com a primeira, a integral preservação da vida funcional de agente político – Promotor de Justiça – mormente aquele que continua a exercitar as suas funções no Ministério Público.

Qualquer requisição pretendida, neste passo, não pode ser acolhida, sob pena de responsabilidade funcional e criminal do membro do Ministério Público confidente, *in casu*, a Corregedora-Geral do Ministério Público, seus assessores e servidores, igualmente responsáveis pela guarda e preservação das informações contidas nos processos disciplinares.

Face às garantias constitucionais e institucionais que afirma a intimidade inviolável da pessoa, especificamente, com a manutenção do sigilo pessoal e do segredo funcional pelas normas jurídicas analisadas, como uma consequência evidente, lógica e plausível da preservação dos direitos inerentes à personalidade do membro do *Parquet*, entendo que a Corregedoria-Geral do Ministério Público, pelos fundamentos expostos, com efeito, não está autorizada a fornecer informações quanto às punições disciplinares sofridas por membros do Ministério Público e sobre a sua ficha funcional.

Assim sendo, sob o prisma, tão-somente, da segurança das relações jurídicas postas em debate, cabe à Corregedoria-Geral do Ministério Público reconhecer como indeclináveis os direitos e garantias conferidos aos membros do *Parquet*, não sendo possível a divulgação de segredo funcional acerca dos mesmos, considerando a tutela da intimidade emanada da Constituição e da legislação vigente.

Indiscutível, por isso mesmo, que a publicidade é indispensável à demonstração da transparência dos negócios jurídicos realizados pela

Administração Pública envolvendo interesses patrimoniais e sociais da coletividade como um todo e não às questões onde, por reserva legal, de fato, introduziu-se um contraponto ou mitigação à publicidade.

Os preceitos constitucionais – artigo 5º, inciso XXXIII e XXXIV da Carta Magna – não afastam o sigilo funcional oriundo de padrão ético-institucional concebido sob um aspecto objetivo, ou seja, a inviolabilidade das matérias consideradas sigilosas por lei, ou, então, nos casos em que as pessoas envolvidas têm direito à reserva ou de cuja divulgação possam decorrer danos à honra ou a direitos de terceiros.

III - Conclusão.

A partir da interpretação sistemática e do exame e balizamento dos diversos princípios insertos na Constituição da República Federativa do Brasil, como, também coerente e adstrita ao padrão ético-institucional que orienta o disciplinamento contido no artigo 26, inciso VII, da Lei Nacional nº 8.625/93, o qual reflete a diretriz jurídico-penal firmada no artigo 325 do Código Penal, entende não estar autorizada a proceder a divulgação das informações e dos documentos referentes às punições disciplinares sofridas pelos membros do Ministério Público.

(*) ORLANDO CARLOS NEVES BELÉM é Promotor de Justiça no Estado do Rio de Janeiro.